

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/04/2025

Número: **0810375-03.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha (CDPU)**

Última distribuição : **14/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 626.824,17**

Processo referência: **0800906-07.2024.8.10.0116**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HEMETERIO WEBER FILHO (AGRAVANTE)		NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44541 198	22/04/2025 09:14	Decisão	Decisão

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810375-03.2025.8.10.0000 – SANTA LUZIA DO PARUÁ

Agravante: Hemetério Weba Filho
Advogados: Dr. Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756) e Dra. Narayanna Áurea Lopes Gomes Louzeiro (OAB/MA 15.315)
Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotor: Dr. Hagamenon de Jesus Azevedo
Relator: Des. Cleones Seabra Carvalho Cunha

Vistos, etc.

Hemetério Weba Filho, já qualificado nos autos, interpôs o presente agravo de instrumento, com pleito liminar, visando a modificar decisão exarada pelo MM. Juiz da Comarca de Santa Luzia do Paruá, nos autos do *Cumprimento de Sentença nº 0800906-07.2024.8.10.0116*, ajuizado por **Ministério Público Estadual**, ora recorrido, que rejeitou a impugnação oposta pelo agravante, determinando o prosseguimento do feito executório, para homologar os cálculos apresentados acerca da multa civil, no valor de R\$ 626.824,17 (seiscentos e vinte e seis mil e oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como determinar a execução das sanções de suspensão dos direitos políticos do recorrente por 3 (três) anos e proibição de contratar com o poder público pelo mesmo período, com a devida comunicação ao TRE/MA e inscrição do nome do executado no CNIA/CNJ.

Após fazer breve relato do caso e afirmar presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, sustenta o agravante, em suma, que o feito executório em que proferida a decisão agravada seria mera repetição do *Cumprimento de Sentença nº 0800209-93.2018.8.10.0116*, arquivado desde março/2023, havendo, no caso dos autos, impossibilidade jurídica de se admitir eventual nova execução da condenação de suspensão de direitos políticos, pois, além de já cumprida em prazo superior ao determinado pela sentença, o reconhecimento de sua inexigibilidade teria restado expresso e estável, sem qualquer recurso apresentado pelo recorrido, sendo que tal circunstância configura violação à imutabilidade da coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Segue o agravante expondo, ainda, acerca da ausência de trânsito em julgado do



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

EREsp nº 2013262/MA e da inexecuibilidade da sentença que teve seus efeitos restabelecidos, pois os Embargos de Divergência interpostos pelo agravante (indeferido liminarmente e pendente apreciação de Agravo Interno) e pelo Município de Nova Olinda do Maranhão (não apreciado), ainda pendem de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, como também já houve o cumprimento integral da condenação que se busca tardiamente, e pela segunda vez, executar.

Com base em tais argumentos e alegando presentes os requisitos do art. 1.019 do CPC, pugna o agravante pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento do recurso, nos termos requeridos nas razões de Id 44354976.

O recurso foi, inicialmente, distribuído ao Excelentíssimo Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, o qual declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, no Id 44437448, razão pela qual o agravo foi redistribuído a esta relatoria.

É o breve relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e comprovado o recolhimento do preparo no Id 44356579, sendo desnecessária a juntada das peças obrigatórias, conforme disposto no art. 1.017, §5º, do CPC, razões pelas quais dele conheço.

Quanto ao pleito liminar de suspensividade, em verdade, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida, pelo que deve ser rejeitado tal súplica.

É que, não obstante os argumentos sustentados pelo recorrente possam demonstrar certo risco de lesão, tal circunstância não se mostra suficiente ao deferimento do efeito suspensivo. É que não tem o mencionado requisito o condão de, isoladamente, autorizar a concessão da medida, pois se faz imprescindível a configuração, concomitante, do *fumus boni iuris*, o qual não se vê presente na circunstância em apreço.

Entendo ausente aqui a fumaça do bom direito, pois, em juízo de cognição sumária, em verdade, não vejo plausibilidade nas teses sustentadas pelo agravante acerca da impossibilidade jurídica do *cumprimento de sentença* em que proferida a decisão agravada.

Primeiramente porque não concordo que o arquivamento do primeiro *Cumprimento de Sentença* (nº 0800209-93.2018.8.10.0116), havido em março/2023, *atinente à ACP 0000114- 82.2007.8.10.0116*, possa se constituir em qualquer óbice ao prosseguimento do feito executório em tela, na medida em que se deu, unicamente, por força de decisão proferida por esta Corte no *Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.0000*, interposto pelo Município de Nova Olinda, que suspendeu os efeitos da sentença condenatória.



Tal *decisum*, contudo, foi integralmente reformado por decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Fernando Falcão (exarada em 10.10.2023), sendo, assim, restabelecida a plena eficácia do título executivo judicial, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de desconstituir a decisão de suspensão determinada pela Corte local, com relação à sentença condenatória do Processo nº 0000114 82.2007.8.10.0116.** [...] (Recurso Especial nº 2.013.262/MA) (grifos acrescidos)

Portanto, restaurada a exigibilidade a sentença condenatória, correta a instauração do cumprimento de sentença, não havendo que se falar, assim, em repetição ou duplicidade de demandas idênticas a impedir o seu ajuizamento.

Frise-se que, diferentemente do que tenta convencer o agravante, a ausência do trânsito em julgado do REsp nº 2013262/MA, em virtude de ainda penderem de apreciação *Embargos de Divergência* interpostos pelo agravante (indeferido liminarmente e pendente apreciação de Agravo Interno) e pelo Município de Nova Olinda do Maranhão (não apreciado), não é suficiente, por si só, para suspender a eficácia da sentença exequenda, pois tal espécie recursal não detém efeito suspensivo *open legis*, não cabendo a juízo diverso conceder efeito suspensivo a recurso, em substituição ao seu Relator, que assim não o fez.

Em situações semelhantes, eis os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO [...] Alegação do agravante de necessidade de suspensão da decisão agravada enquanto pendente de julgamento Embargos de Divergência perante o C. Superior Tribunal de Justiça referentes aos embargos de terceiro opostos à ação principal – NÃO CABIMENTO – **A ausência de trânsito em julgado de Recurso Especial não é suficiente para**, por si só, autorizar a suspensão dos efeitos da decisão agravada [...] (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 00036022520118260095 Brotas, Relator.: José Marcelo Tossi Silva, Data de Julgamento: 03/02/2025, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2025)

Agravo interno – Embargos de Declaração [...] **Embargos de divergência que não têm efeito suspensivo ope legis – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que a existência de prejudicialidade externa não induz a automática suspensão do processo**, cabendo ao juiz analisar a plausibilidade e a razoabilidade da paralisação, a partir das circunstâncias do caso concreto – Ausência, no caso em questão, de óbice para julgar prejudicado os embargos declaratórios anteriormente opostos – Recurso desprovido. (TJ-SP -



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Agravo Interno Cível: 2268097-39 .2020.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 29/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]1. **A existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão da execução.** Precedentes. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 1936471/SC; Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 14/03/2022).

Repilo, portanto, tal arguição.

Ademais, quanto ao argumento de prescrição, bem como de que já teria sido cumprido pelo recorrente o comando constante da sentença condenatória prolatada na *ACP nº 0000114 82.2007.8.10.0116*, inclusive, por prazo superior ao estabelecido, trata-se de alegação já expressamente rechaçada pelo Excelentíssimo Ministro Fernando Falcão, na decisão que deu provimento ao *Recurso Especial nº 2013262 - MA (2022/0212029-5)*, em que assim afirmou, *in verbis*:

“[...]Por fim, foi apresentado petítório por Hemetério Weba Filho, requerendo, na qualidade de terceiro interessado, a extinção do presente Recurso Especial e do Cumprimento de Sentença nº 0800209-93.2018.8.10.0116, ao argumento de que houve o integral cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos e a prescrição da pretensão executória da multa imposta em sede de sentença.

Contudo, não merece deferimento o postulado.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 1759-1768, verifica-se que os efeitos da sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000114-82.2007.8.10.0116 foram suspensos de outubro de 2011 (liminar deferida na Ação Cautelar nº 28.066/2011) a março de 2018 (decisão monocrática no REsp nº 1.683.211/MA) e de julho de 2018 (liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.000) até os dias atuais. Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, dado o extenso lapso temporal em que os efeitos da sentença condenatória ficaram suspensos, inclusive ensejando a possibilidade de candidatura do agente condenado nas eleições ocorridas no ano de 2022. Assim, perfilho do entendimento exarado no parecer ministerial de fls. 778-785. [...]

Afora isso, mesmo na hipótese de admitir-se que no lapso temporal de menos de 04 meses (14/março/2018 a 03/julho/2018), como afirma o agravante na peça recursal, tenha a



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

sentença condenatória produzido efeitos, de forma a impactar em registro de candidatura do recorrente, pois teria deixado “de observar o prazo mínimo para filiação partidária (07/04/2018)”, tal só ratifica que, em verdade, nunca fora cumprida a pena de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos fixado no decreto sentencial exequendo, pois o próprio recorrente confessa que, mesmo transcorridos cerca de 14 anos do seu trânsito em julgado (2011 - Id 58056977 dos autos da ACP), somente por menos de 04 meses os efeitos da sentença não teriam permanecido sobrestados, dando ensejo, como ressaltado na decisão do STJ, “a possibilidade de candidatura do agente condenado nas eleições ocorridas no ano de 2022”, inclusive, eleito para o cargo de Deputado Estadual do Maranhão (quadriênio 2023/2026).

Em tal cenário, tem Ministério Público Estadual, em vista de sucessivos recursos e ações, sido obrigado a percorrer uma verdadeira “via crucis” para que seja efetivado o comando judicial proferido na ACP nº 0000114-82.2007.8.10.0116.

Afora isso, também as teses de inexigibilidade e inexecuibilidade da sentença proferida na ACP nº 0000114-82.2007.8.10.0116, com base na decisão de Id 44355894, prolatada em setembro/2022, já foram rejeitadas pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024), que, à unanimidade, negou provimento ao AgInt no Recurso Especial nº 2013262 - MA (2022/0212029-5) interposto pelo agravante, cuja ementa passo a transcrever, *in litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade processual, alegando vício quanto à ausência de intimação do município lesado em ação de improbidade administrativa. Em decisão interlocutória, a tutela antecipada foi indeferida. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi provido para suspender os efeitos da sentença condenatória já transitada em julgado. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para o fim de desconstituir a decisão de suspensão.

II - Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, dado o extenso lapso temporal em que os efeitos da sentença condenatória ficaram suspensos, inclusive, ensejando a possibilidade de candidatura do agente condenado.

III - O STF ultimou o julgamento do Tema n. 1.199 a respeito da aplicação da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, fixando as seguintes teses: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos art. 9º, 10 e 11, da LIA, a presença do elemento subjetivo –dolo; 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

IV - A irretroatividade da norma mais benéfica, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes, o que se amolda ao presente caso em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.924.736/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 10/1/2024; AgInt no AREsp n. 2.104.001/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no RE no AgInt nos EAREsp n. 434.155/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de desconstituir a decisão de suspensão dos efeitos da sentença condenatória de improbidade administrativa já transitada em julgado.

VI - Agravo interno improvido.” (grifos acrescentados)

Por oportuno, e embora tal questão já tenha sido enfrentada pela Corte Superior, inclusive com base em precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 do STF), vale acrescentar que a decisão de Id 44355894, prolatada em setembro/2022, deu-se quando o título judicial já havia transitado em julgado e o magistrado esgotado seu ofício jurisdicional no feito, o que, à luz do arts. 494 e 505 do CPC, macula sua própria validade no mundo jurídico, pelo que inservível a arrimar o presente pleito de suspensividade.

Como se vê, admitir-se tal possibilidade é que configuraria lesão à imutabilidade da coisa julgada, não o contrário, como insiste em afirmar o recorrente.

Partindo de tais premissas, e, mormente considerando que a grande maioria dos argumentos sustentados pelo recorrente já foram exaustivamente enfrentados e repelidos pela Corte Superior de Justiça, a qual, em reiteradas decisões, têm ratificado a exigibilidade e exequibilidade do título executivo judicial proferido na *ACP nº 0000114-82.2007.8.10.0116*, restabelecendo seus efeitos, para que, enfim, o comando judicial transitado em julgado desde 2011 possa ser efetivamente cumprido, faz-se imperiosa, em juízo prefacial, a rejeição da liminar de suspensividade.

Ante o exposto, indefiro o pleito efeito suspensivo pleiteado, até julgamento meritório do presente recurso. Portanto:



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

1 – oficie-se ao Juízo da Comarca de Santa Luzia do Paruá, dando-lhe ciência desta decisão, cuja cópia servirá de ofício;

2 – intime-se o agravante, através de seus advogados, na forma da lei, do teor desta decisão;

3 – intime-se o agravado para, no prazo legal, responder, caso queira, aos termos do presente agravo, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender cabíveis.

Após essas providências ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de abril de 2025.

Desembargador CLEONES SEABRA CARVALHO CUNHA

RELATOR

